



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 11080/005.911/93-70
RECURSO Nº. : 01.687
MATÉRIA : COFINS EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : CERÂMICA STELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.873

CONSTITUCIONALIDADE - É possível a apreciação de constitucionalidade de diploma legal, desde que o Poder Judiciário já se tenha pronunciado de forma reiterada sobre a matéria.

COFINS - É constitucional a exigência da COFINS, haja vista o efeito vinculante do decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade no. 1/1.

ICMS - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS.

UFIR - A aplicação da UFIR sobre o débito somente mantém o seu valor, nada lhe acrescentando. Viável portanto sua incidência no ano-calendário de 1992, visto que somente com efeitos **ex nunc**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA STELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. :11080/005.911/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.873



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n°11080/005.911/93-70
Acórdão n° 108-03.873
Recurso n°01687
Recorrente: Cerâmica Stella Indústria e Comércio Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos períodos de apuração de abril de 1992 a maio de 1993, por falta de recolhimento, tudo conforme fls. 25.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, propugnando a inconstitucionalidade da exação, pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição e pela impossibilidade da utilização da UFIR para atualizar a exação em comento.

Decisão monocrática assim ementada:

“Mantido o lançamento relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não recolhida conforme verificado em procedimento fiscal.”

“ O ICMS compõe o preço de venda da mercadoria e serviços, e conseqüentemente, o faturamento, integrando a base de cálculo do COFINS.”

“ Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal de 1988).”

14/ 62



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n°11080/005.911/93-70
Acórdão n° 108-03.873
Recurso n°01687
Recorrente: Cerâmica Stella Indústria e Comércio Ltda.

Recurso, tempestivamente apresentado, levantando em sede de preliminar a nulidade da decisão de instância singular por cerceamento do direito de defesa, ao não apreciar relevantes argumentos da recorrente. No mérito reitera os argumentos expendidos quando da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n°11080/005.911/93-70
Acórdão n° 108-03.873
Recurso n°01687
Recorrente: Cerâmica Stella Indústria e Comércio Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo

Da Preliminar:

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia à norma regular e constitucionalmente editada, como também no caso de atestar sua conformidade ao texto supremo, é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102 e, mesmo assim, se o aresto tem somente efeito “incidenter tantum”, com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

4

62



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n°11080/005.911/93-70

Acórdão n° 108-03.873

Recurso n°01687

Recorrente: Cerâmica Stella Indústria e Comércio Ltda.

Exsurge desta última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e inconseqüência de seus atos particularizados no processo.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

Pelo exposto, sendo o permissivo de conhecimento restrito e de construção pretoriana deste Colegiado, rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática.

Do Mérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n°11080/005.911/93-70
Acórdão n° 108-03.873
Recurso n°01687
Recorrente: Cerâmica Stella Indústria e Comércio Ltda.

Justamente encerrado dentro deste estreito permissivo de conhecimento vem a baila, com força a mais não poder, o efeito vinculante do decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 1/1, definindo a conformidade da instituição da Contribuição em apreço com a Carta Magna.

Nestes autos só resta apreciar, portanto, os demais argumentos da recorrente, visto que a contribuição é constitucional.

No tocante ao ICMS melhor sorte não cabe ao argumento da recorrente. Aqui também, farta jurisprudência tem confirmado a inclusão do ICMS no faturamento. Basta referirmo-nos à Súmula n° 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Não há motivos para que não se aplique igual entendimento a Cofins.

Por fim a UFIR. Está não pode trazer maiores dificuldades. O nominalismo estava afastado, admitindo-se que a mera atualização dos valores, recompondo-os, não significava qualquer acréscimo de valor. A aplicação do índice teve somente efeitos “ex nunc”, respeitando a irretroatividade e legalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

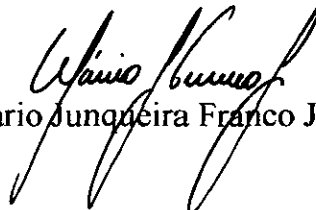
8

Processo nº 11080/005.911/93-70
Acórdão nº 108-03.873
Recurso nº 01687
Recorrente: Cerâmica Stella Indústria e Comércio Ltda.

Por todo o exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão recorrida, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 06 de dezembro de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

